



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : *BRAZILIAN PET FOODS S/A.*
ENDEREÇO : *Rua Jurutal, 1800, Pq. Industrial – Arapongas/PR*
PAT Nº : *20202906301019*
DATA AUTUAÇÃO : *17/11/2020*
CAD/CNPJ : *13.056.177/0003-13*

DECISÃO Nº **2021.07.15.01.0104/UJ/TATE/SEFIN**

1. ICMS/ST recolhido a menor. 2. Substituto tributário / outro estado. 3. Nota fiscal destinada à ALCGM. 4. Infração não ilidida. 5. Ação fiscal procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por ter recolhido “ICMS - substituição tributária” a menor que o devido, em função de ter cometido erro na determinação da base de cálculo. O fato foi constatado no Posto Fiscal de Vilhena, quando do trânsito da mercadoria com nota fiscal nº 41944. A infração foi capitulada nos artigos 57, II, “d”; 31, I, “b”, 6; 16, I da Parte I do Anexo VI; c/c art. 2º, I e XVI, todos do RICMS/RO/2018. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 2.524,76
MULTA - 90%	- R\$ 2.272,28
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 4.797,04

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, tendo apresentado defesa tempestiva às fls. 10/39 deste PAT.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Erro na aplicação da penalidade.

Indica possível conflito de norma, pois a fiscalização teria capitulado a multa de acordo com o Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 (lei 688/96), aplicando 90% sobre o valor do ICMS não pago, sendo que no seu entendimento deveria ser aplicada a multa de 5% sobre o valor do tributo não pago (SIC), conforme previsto no art. 77, IV, “k”, da Lei 688/96. Afirma que houve erro material na aplicação da pena.

Do Princípio da Legalidade na Eleição da Substituição Tributária... Regra Matriz instituída por Decreto – Matéria de Estrita Legalidade

Questiona a validade do instituto da substituição tributária na forma estabelecida. Indica necessidade de previsão em lei da base de cálculo da tributação pelo ICMS/ST (cita o art. 24 da Lei 688/96). A referida Lei delimitaria genericamente os elementos do imposto, mas deixaria a cargo do Decreto a definição e regulamentação da ST (Dec. 22271/2018). Colaciona jurisprudência que indicaria a necessidade de lei em sentido formal para dispor sobre a matéria.

Da Ilegalidade da aplicação da MVA ajustada.

No seu entendimento, a aplicação da Margem de Valor Agregado Ajustada resultaria em tributação a maior que a previsão normativa. A MVA Ajustada resultaria ainda em tributação diferente dos bens, conforme originário de uma ou outra unidade da federação, ferindo o artigo 152 da CF. Isto porque a MVA ajustada tem efeitos variantes levando em conta alíquota interestadual.

A ilegalidade resultaria do fato que o Estado se prevaleceria da majoração da tributação com a aplicação da MVA ajustada, aumentando a base de cálculo e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

consequentemente o imposto. Entende clara a ilegalidade, devendo ser suspensa essa técnica de tributação.

Pede, ao final, pela improcedência do auto de infração e consequente extinção do crédito tributário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher parte do ICMS devido por substituição tributária sobre venda interestadual que promoveu, por ter atribuído base de cálculo inferior à prevista no Regulamento do ICMS. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa noticia possível conflito de norma na aplicação da penalidade. Acredita que a multa prevista no artigo 77, IV, “k”, da Lei 688/96 seja inferior à atribuída. Equivoca-se o defensor ao pensar que a multa de 5% seria sobre o valor do imposto. A multa é de 5% incide sobre o valor da operação. No caso da substituição tributária, o valor da operação é equivalente à Base de Cálculo. Fosse aplicada tal penalidade (5% da operação), o valor de multa seria muito maior que o lançado no auto de infração (90% do valor do imposto não pago). Não assiste razão ao reclame defensivo.

Não vejo conflito, apenas a aplicação da menor multa entre duas atribuíveis. É a aplicação pura e simples do artigo 112 do CTN, interpretando a norma de forma mais benéfica ao contribuinte. A capitulação da penalidade no auto de infração confere com o ato comissivo praticado: erro na apuração da base de cálculo do imposto – art. 77, IV, “a”, 4, da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A segunda tese defensiva também não pode prosperar. Não se pode invalidar todo o conjunto normativo tributário em vigor no país ou no estado. Os Convênios são instituídos para haver uniformização nacional de procedimentos tributários, e são previstos na Constituição Federal e no CTN. Não são desprovidos de norma legal, conforme pretende a impugnante. Não se pode negar validade a eles.

Também os decretos têm sua legalidade questionada pela defesa. Conforme raciocínio da impugnante, a lei 688/96 delimitaria os elementos do imposto e deixaria “a cargo do Decreto a definição e regulamentação da substituição tributária”. Ora, se a lei delega ao poder executivo a regulamentação, não há ilegalidade. É a vontade da lei. Afasto a tese da defesa de ilegalidade da cobrança do ICMS pelo instituto da substituição tributária.

No mesmo raciocínio, a impugnação contesta a validade da MVA ajustada, afirmando que haveria manobra estatal de aumentar a tributação, de acordo com a origem do bem. É uma inverdade. A MVA Ajustada leva esse nome justamente para que haja tributação igualitária final, independentemente da origem do produto. As margens de agregação são diferenciadas para que um produto originário do sul/sudeste (com 7% de tributação no estado de origem), tenha a mesma tributação de um produto nordestino (12% na origem), por exemplo. O “ajuste” da MVA ocorre para que a ST incidente na tributação final seja a mesma. Não procede o reclame de ilegalidade baseada na diferenciação tributária, pois ocorre exatamente o contrário, a aplicação da isonomia. Rechaço a tese de ilegalidade na constituição do crédito tributário. As alegações defensivas não ilidiram a acusação.

Nos aspectos formais, o presente PAT está regularmente constituído, apresentando provas do flagrante infracional ocorrido no trânsito pelo Posto Fiscal. O crédito tributário também está regular, com valores expressos de acordo com a legislação, conferindo certeza e liquidez à exigência fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 4.797,04 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

<

✓

JULGADOR